



00301598420124013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0030159-84.2012.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00351.2016.00133800.2.00472/00128

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: JOSE QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - tipo A

1. Relatório

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ QUIRINO DE OLIVEIRA** contra o **CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA**, o **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** e a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando decisão que lhe permita exercer a profissão de técnico em óptica e optometria em todo o território nacional, “*sem vedações de qualquer espécie, por parte dos réus*”.

Para tanto, relata que possui habilitação em optometria, curso este reconhecido pelo MEC. Porém, tem sido processado por exercício ilegal da medicina e da oftalmologia.

Afirma que a optometria é rotulada como ilegal pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Entretanto, os atos realizados pelos optometristas não se enquadram no conceito jurídico de atos médicos, pois um optometrista *cuida da saúde visual e faz a prevenção para obter as correções visuais através de avaliações observativas. Trabalha também na ortóptica, que é um método de fisioterapia dos olhos, nos casos de estrabismo. Tem a capacidade de diagnosticar doenças, sem fazer a dilatação da pupila e sim mediante equipamentos não invasivos. É instruído para fabricar equipamentos ópticos, pois se aprofunda na lei da física, matemática, entre outras matérias, que dão suporte para isso. Aprende a fazer próteses oculares e adaptá-las, para pessoas sem globo ocular. Não prescrevem medicamentos, mas realizam um trabalho de prevenção ao reconhecer uma alteração patológica ou sistêmica do globo ocular para que possa encaminhar ao profissional adequado, cooperando com todas as áreas de saúde, em benefício da população. O optometrista se abstém de cirurgias e de qualquer método que não for de caráter observativo para a avaliação quantitativa e qualitativa do sentido da visão.*

Sustenta que os decretos nº 24.492/1934 e 29.931/1932 são ilegítimos e inconstitucionais.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO VALMIR NUNES CONRADO em 19/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 65169833800246.



00301598420124013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0030159-84.2012.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00351.2016.00133800.2.00472/00128

Juntou procuração e documentos às fls. 17/46.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 48/50.

A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 56/63.

Devidamente citado, o Conselho Federal de Medicina apresentou contestação às fls. 65/93. Alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir, bem como a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, defende a validade dos decretos nº 24.492/1934 e 29.931/1932. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos às fls. 94/133.

A União apresentou contestação às fls. 134/143, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, bem como a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 144/170.

Citado às fls. 179, o Conselho Brasileiro de Oftalmologia não apresentou contestação.

Impugnação às contestações às fls. 181/185.

Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal às fls. 187, enquanto o Conselho Federal de Medicina e a União manifestaram-se no sentido de não haver mais provas a produzir às fls. 188 e fls. 189, respectivamente.

Às fls. 192, foram indeferidas as provas requeridas pela parte autora.

O autor interpôs agravo retido às fls. 193/195.

Intimados, a União apresentou contraminuta às fls. 197/199, enquanto os demais réus quedaram inertes.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

2. Fundamentação

Da inépcia da inicial

Não se configura inépcia na peça de ingresso, porquanto da sua leitura é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0030159-84.2012.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00351.2016.00133800.2.00472/00128

possível identificar os pedidos formulados, propiciando ampla possibilidade de defesa aos réus.

Da legitimidade passiva *ad causam*

Nos dizeres de Arruda Alvim “*estará legitimado o autor quando for possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.*”¹

Considerando que o autor pretende, em última análise, exercer a profissão de optometrista sem que o Conselho Federal de Medicina, o Conselho Brasileiro de Oftalmologia e a União o importunem ajuizando ações criminais por exercício ilegal de medicina, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo Conselho Federal de Medicina e pela União.

Da impossibilidade jurídica do pedido

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (carência de ação).

Em nosso sistema processual civil, a regra é a possibilidade de acesso à jurisdição e, portanto, a regra é a possibilidade jurídica do pedido, que somente é excluído em hipóteses determinadas e fixadas pela lei. Não se encontra em nosso ordenamento nenhuma proibição de que o autor venha a juízo buscar o direito que entende devido, sendo matéria de mérito – e não de preliminar – a eventual procedência ou improcedência desse pleito.

Da falta de interesse de agir

Já a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Conselho Federal de Medicina, na forma como aventada, revela-se, em verdade, matéria meritória, e como tal será analisada.

Mérito

O exercício da profissão de optometrista encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 24.931/1932, o qual dispõe:

Art. 3º Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à

1 *Código de Processo Civil Comentado, Ed. 1975, v. 1. p. 319.*



00301598420124013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0030159-84.2012.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00351.2016.00133800.2.00472/00128

fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.

(...)

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Art. 40 É vedado às casas que comerciam em artigos de ortopedia ou que os fabricam, vender ou aplicar aparelhos protéticos, contensivos, corretivos ou imobilizadores, sem a respectiva prescrição médica.

Por sua vez, o Decreto nº 24.492/1934, na parte relativa à venda de lentes de graus, assim estabelece:

Art. 13 É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece a Classificação Brasileira de Ocupações, assim descreve as atribuições do profissional técnico em óptica e técnico em optometria:

Realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres ópticos-optométricos.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a mencionada portaria é parcialmente inconstitucional, já que exorbitou seu limite do poder regulamentar, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizassem exames e consultas, bem como prescrevessem a utilização de óculos e lentes (*Resp nº 1.169.911/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda*



00301598420124013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0030159-84.2012.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00351.2016.00133800.2.00472/00128

Turma).

Por outro lado, referida Corte Superior sedimentou entendimento de que se encontra em pleno vigor os mencionados decretos nº 20.931/1932 e nº 24.492/1934.

Vejam os:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES. OPTOMETRISTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INVIABILIDADE. VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois reforça a competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ.

3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(RESP 200902399065, ELIANA CALMON, STJ SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DOS OPTOMETRISTAS. DECRETOS 20.931/32 E 24.492/34. VEDAÇÃO DA PRÁTICA PELOS TÉCNICOS DA ÓPTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS.

[...]

5. Esta Corte de justiça firmou entendimento, no sentido de que os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, estão em vigor e que a "Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes" (REsp 1.169.991/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1413107/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)



00301598420124013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0030159-84.2012.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00351.2016.00133800.2.00472/00128

ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF.

1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina.

2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor.

Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ).

5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

(REsp 1261642/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)

Pelo exposto, por expressa limitação legal, é vedado ao optometrista, ainda que possua formação superior, exercer atividades típicas de médico, tais como a de realizar exames de refração e prescrição de receitas de lentes de óculos e de contato. Também lhe é vedado a instalação de consultório para atender clientes ou a prestação de serviços, diretamente aos interessados, em óticas ou estabelecimentos similares.

Assim, o autor realmente possui o direito de exercer a sua profissão de técnico em óptica e optometria para a qual possui habilitação, mas deve respeitar as vedações legais impostas pelos decretos nº 24.931/1932 e 24.492/1934, os quais o proíbem de exercer atividades típicas de médico.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da



00301598420124013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0030159-84.2012.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00351.2016.00133800.2.00472/00128

causa, a ser rateado igualmente entre o Conselho Federal de Medicina e a União (eis que o processo correu à revelia do Conselho Brasileiro de Oftalmologia), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015, suspendendo a execução, pois que litiga sob o pálio da assistência judiciária (fls. 50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte (MG), 19 de setembro de 2016.

VALMIR NUNES CONRADO
Juiz Federal Substituto da 13ª Vara Federal